

21/08/2023

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.420.691 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E  
SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA  
LTDA. E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República

2. Recurso extraordinário provido.

3. Fixada a seguinte tese: *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*

**RE 1420691 RG / SP**

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestaram os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestaram os Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.420.691 SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

**Manifestação da Senhora Ministra Rosa Weber:** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, pela UNIÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de agravo interno em remessa necessária, manteve a sentença de primeiro grau para conceder a segurança.

Na origem, a recorrida impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal no porto de Santos/SP, com objetivo de ter reconhecido alegado direito líquido e certo de *suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11*, bem como de compensação ou restituição administrativa dos *valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração*.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para *determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração (...) e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa*.

**RE 1420691 RG / SP**

Os autos chegaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de remessa necessária, a qual foi monocraticamente negada pela Relatora. Manejado agravo interno impugnando especificamente o tópico atinente à restituição/compensação administrativa, a Turma competente desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (eDOC. 9):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. RESTITUIÇÃO VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Cinge-se a controvérsia no presente agravo interno, tão somente, quanti a possibilidade de restituição na via mandamental e na via administrativa, salientando que a União Federal não se opõe à compensação.

3. No tocante ao direito à restituição, a r. sentença deixou expresso que *"27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença."*

4. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu na possibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, incorrendo ofensa ao art. 100 da CF, por não se tratar de sentença de repetição/restituição de indébito, nem de execução de título judicial. Precedentes.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a

**RE 1420691 RG / SP**

ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDOC. 13).

Na presente sede recursal, a União aponta, em síntese, violação do art. 100 da Constituição Federal.

No tocante à configuração de repercussão geral, afirma presente a relevância social e econômica, pois a controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes, tendo em vista que a decisão atingirá todos os contribuintes na mesma situação e o orçamento público.

No mérito, assevera necessário que solução desta controvérsia *atente para o comando constitucional do regime de precatórios*, de modo a preservar cronológica como corolário do princípio da isonomia.

Pondera que, por esse motivo, *[n]ão se pode permitir que um cidadão que aguarda cronologicamente a realização de seu crédito seja preterido por cidadão que pretenda administrativamente receber valores que reputa devidos*.

Aponta contrariedade às Súmulas 269/STF e 271/STF, pois *essa canhestra interpretação que o contribuinte pretende impor a União transforma o mandado de segurança em substitutivo da ação de cobrança e passaria a produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito*.

Ressalta, ainda, que esta Corte, em sede de repercussão geral, ao julgamento do RE 889.173/MS (Tema 831), assentou a obrigatoriedade do pagamento *mediante precatórios dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva*.

Aduz inexistir qualquer previsão legal ou regulamentar que autorize a restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para reformar o acórdão, a fim de reconhecer a impossibilidade da restituição administrativa.

A parte recorrida apresenta contrarrazões pugnando o reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente recurso

**RE 1420691 RG / SP**

extraordinário e, sucessivamente, não seja conhecido, ante a necessidade de análise da legislação infraconstitucional. No mérito, sustenta inexistir violação do art. 100 da Constituição Federal, porquanto *não há que se falar em precatório como único formato para a restituição do indébito, notadamente por quê a proteção ao erário já está garantida, pela análise pelo Poder Judiciário.*

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o extraordinário como representativo da controvérsia, tendo identificado mais de 282 (duzentos e oitenta e dois) processos envolvendo a mesma temática. Apontou que a questão não guarda similitude com o Tema 831 da repercussão geral, pois considera que a questão controvertida diverge daquela que é objeto do tema, não identificando a subsunção do caso concreto à sua *ratio decidendi*.

**É o relatório.**

De início, afasto o argumento suscitado pela parte recorrida no sentido de que o presente recurso extraordinário estaria prejudicado em razão de sua renúncia quanto à possibilidade de restituição administrativa. Na procuração constante dos autos (eDOC. 4, fls. 137-138), não há qualquer menção expressa aos poderes para renúncia do direito em que funda a ação, em absoluta desconformidade com o art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil. Assim, inviável o requerimento formulado, ante a ausência de poderes específicos para tanto, a evidenciar a ausência, na espécie, de prejudicialidade.

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo ao exame quanto à existência de repercussão geral da matéria constitucional impugnada.

Inicialmente verifico a existência de questão constitucional.

Em análise no presente caso **a possibilidade de o contribuinte obter a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.**

Anoto, desde logo, que a presente discussão jurídica, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se confunde integralmente com o objeto do RE 889.173/MS, Rel. Min. *Luiz Fux*, j. 07.8.2015, DJe 17.8.2015, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 831), no qual fixada a

**RE 1420691 RG / SP**

seguinte tese:

“O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”

O tema veiculado no presente recurso extraordinário não diz com a temática versada no âmbito do RE 889.173/MS, Rel. Min. *Luiz Fux*, pois em discussão a possibilidade de restituição administrativa dos valores cobrados a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a impetração do mandado de segurança, ao passo que, naquela sede processual, o debate se restringia ao período atinente à data da impetração e da concessão de ordem mandamental.

O acórdão recorrido consignou a possibilidade de restituição administrativa dos valores reconhecidos como indevidos na ação mandamental, após o trânsito em julgado. Na oportunidade, acentuada a *possibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, incorrendo ofensa ao art. 100 da CF, por não se tratar de sentença de repetição/restituição de indébito, nem de execução de título judicial.*

Como se vê, a controvérsia dos autos se restringe à interpretação do art. 100 da Carta Política, que condiciona os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de sentença jurisdicional, ao regime dos precatórios. Inegável, pois, a presença de **questão constitucional**.

Evidente, ainda, a repercussão **jurídica, econômica e social** do tema, a ultrapassar os interesses subjetivos do processo e a ensejar o pronunciamento desta Corte, com base no art. 1.035 do Código de Processo Civil, de modo a uniformizar a aplicação da jurisprudência e obstar a profusão de recursos, com a replicação desnecessária de decisões idênticas sobre a mesma temática.

Cumprido destacar que o tema possui expressivo potencial de multiplicidade, como comprova a indicação pela corte de origem do

**RE 1420691 RG / SP**

presente **recurso extraordinário** como **representativo da controvérsia**, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

No mérito, observo que o Tribunal *a quo* concluiu ter a impetrante o direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança, sem a observância do regime de precatórios. Ao assim proceder, **divergiu da firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que se orienta no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor**, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Nessa linha, colaciono precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte, em casos semelhantes:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. Constitucional e tributário. Reconhecimento de indébito tributário em sede de mandado de segurança. Restituição. Necessidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

1. O Tribunal de Origem, em sede de mandado de segurança, assentou ter a impetrante direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente na demanda, sem a observância do regime de precatórios.

2. Ao assim decidir, a Corte *a Quo* divergiu da orientação da Suprema Corte de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial devem se dar mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, assentando-se que a restituição do pagamento indevido, decorrente de decisão em sede de mandado de segurança, se dê mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.”

(ARE 1.387.512-AgR/RS, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli,



**RE 1420691 RG / SP**

Primeira Turma, DJe 08.11.2022)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”**

**(RE 1.388.631-AgR/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, Primeira Turma, DJe 23.8.22).**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO OU DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

**I – Todo pagamento devido pela Fazenda Pública em razão de decisão judicial deve observar o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.**

**II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.**

**(RE 1.405.737-AgR/SC, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, Segunda Turma, DJe 16.12.2022)**

A robustecer essa compreensão, colaciono as seguintes decisões monocráticas: RE 1.069.065/SP, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJe 19.12.2019; RE 1.380.072/SC, Rel. Min. *Cármen Lúcia*, DJe 12.5.2022; RE 1.386.635/SP, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 22.6.2022; RE 1.394.095-AgR/RS, Rel. Min.

**RE 1420691 RG / SP**

*Alexandre de Moraes*, DJe 20.10.2022; RE 1.400.737/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe 03.10.2022; RE 1.403.643/SC, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe 01.12.2022.

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* afastou-se da jurisprudência pacífica, uniforme, estável, íntegra e coesa desta Suprema Corte a respeito do tema.

A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação.

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto.

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, **reconheço o caráter constitucional e a repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário e proponho a **reafirmação da jurisprudência**, mediante fixação da tese acima enunciada, submetendo o tema aos eminentes pares.

Com base na fundamentação acima, **dou provimento** ao recurso extraordinário. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o

**RE 1420691 RG / SP**

art. 85, § 11, do CPC.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**Ministra Rosa Weber**

Presidente